



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de dezembro/2015.

Em um primeiro momento abordamos a possibilidade do Governo do Estado protestar dívidas de contribuintes em cartório.

Fizemos algumas considerações sobre o Convênio celebrado entre a Receita Federal do Brasil e o IRTDPJ – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, que permite que as solicitações de inscrição, alteração e baixa, no âmbito do CNPJ, possam ser analisadas e deferidas diretamente pelos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Ao final, tratamos da Resolução 107 do Instituto de Tecnologia da Informação, que instituiu prazo para procuração pública com poderes para emissão do certificado digital .

Boa leitura!

CM Advogados

**A possibilidade do Governo do Estado protestar dívidas de contribuintes em cartório.**

**P.1**

**Convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que possibilitou a simplificação dos atos praticados no âmbito do CNPJ**

**P.2**

**A Resolução 107 do Instituto de Tecnologia da Informação e a nova exigência acerca do prazo para procuração pública com poderes para emissão do certificado digital**

**P.3**

## A possibilidade do Governo do Estado protestar dívidas de contribuintes em cartório.

Rachel Letícia Curcio Ximenes \*

De acordo com o caput do artigo primeiro da lei nº 9.492 de 1997, que dentre outras coisas define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, temos que *“O Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*.

A grande questão está no fato de que no parágrafo primeiro do referido dispositivo, mediante a inclusão feita pela Lei nº 12.767 de 2012, **estão inseridas, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**

**Com a promulgação da Lei nº 12.767 de 2012 permitiu-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa seja feita em qualquer esfera, seja municipal, estadual ou federal.**

No que diz respeito à legalidade e a constitucionalidade do protesto de uma CDA – Certidão de Dívida Ativa temos que estas sempre foram muito debatidas, já que por um lado a Fazenda afirma que a Lei de Execução Fiscal em nenhum momento exclui, expressamente, o protesto, e por outro, os advogados e contribuintes alegam que o protesto é ilegal por falta de previsão.

**O fato é que embora o protesto de Certidões de Dívidas Ativas sejam alvos de grande discussão, desde o advento da Lei nº 12.767 de 2012 a Fazenda Pública vem afirmando que o protesto da CDA está previsto em lei e que, portanto, é um meio legal e eficaz de arrecadar e de compelir o contribuinte a recolher tributos.**

Recentemente, no Estado de Roraima foi apresentado um projeto de lei na Assembleia Legislativa que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a efetuar o protesto da Dívida Ativa tributária e não tributária em cartório como forma de recuperar créditos.

**Nos estados de São Paulo e Minas Gerais a medida já é aplicada há algum tempo com sucesso. As dívidas pagas são de pequena monta e de difícil recuperação, não sendo viável a cobrança no Judiciário. Os números são crescentes.** Desde o começo dos procedimentos foram a protesto R\$ 77 milhões em dívidas e foram recuperados 25 milhões de reais, equivalente a quase um terço do valor protestado.

Em decisão proferida no ano de 2010 pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em questionamento contra norma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Conselho afirmou não haver lei que vedasse o protesto de créditos públicos previamente ao ajuizamento da Execução Fiscal. No mesmo ano, o Ministério da Fazenda e a AGU editaram a Portaria Conjunta 574-A, autorizando os protestos.

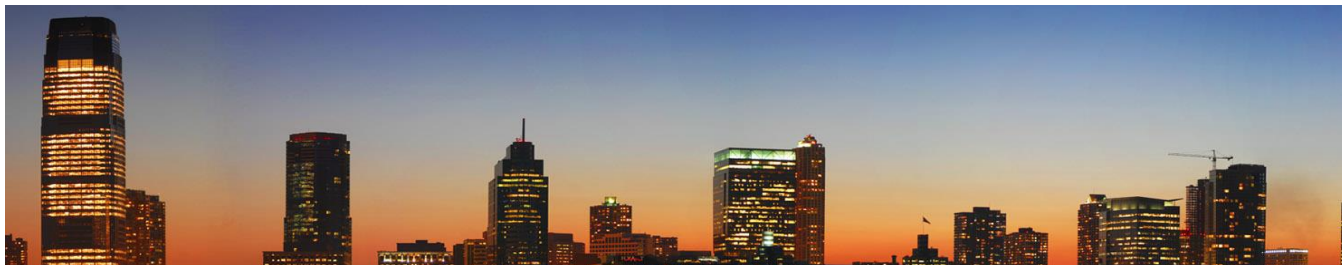
Além disso, existe também a Portaria PGFN nº 17 de 2013 que surgiu para regulamentar o protesto, depois da inserção feita pelo parágrafo primeiro estipulando um novo teto para protesto: passou de R\$ 10 mil para R\$ 50 mil reais.

Por fim é importante dizer que devido a quantidade de credores existentes a PGFN tem dificuldades para padronizar as cobranças de modo a servirem em um sistema eletrônico que as envie aos cartórios. Sendo assim, o protesto continuará sendo feito manualmente até quando o órgão terminar a uniformização e lançar o sistema já em desenvolvimento.



\* Rachel Letícia Curcio Ximenes, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo

## Convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que possibilitou a simplificação dos atos praticados no âmbito do CNPJ



**Gabriela Maíra Patrezi \***

No mês de julho desse ano foi firmado um convênio entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil com o intuito de possibilitar que mudanças, no âmbito do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sejam concluídas diretamente pelas serventias extrajudiciais.

**A partir desse convênio, as solicitações de inscrição, alteração e baixa, no âmbito do CNPJ são analisadas e deferidas diretamente pelos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, sem que o contribuinte necessite deslocar-se para o atendimento da Receita Federal.**

**Desta forma, o CNPJ poderá ser emitido, alterado e baixado concomitantemente com o registro do respectivo ato no cartório.**

Para viabilizar essa integração, os Cartórios interessados poderão aderir ao convênio mediante assinatura de Termo de Adesão. De acordo com a RFB, a expectativa é que diversos

cartórios em vários Estados iniciem a prestação desse serviço para benefício da diversas pessoas jurídicas do país.

Para que fosse possível a instauração desse sistema integrado foram implantadas diversas melhorias no CNPJ, sendo a principal delas a possibilidade de que os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas fossem integrados ao processo de análise e deferimento de atos cadastrais do CNPJ por meio do REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresários e Pessoas Jurídicas.

Essa integração cadastral feita entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, **além desburocratizar o serviço às diversas pessoas jurídicas no país, demonstra que ambos os conveniados prezam pela celeridade e melhoria nos atos que são indispensáveis para o bom andamento da vida em sociedade.**



\* **Gabriela Maira Patrezi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

## A Resolução 107 do Instituto de Tecnologia da Informação e a nova exigência acerca do prazo para procuração pública com poderes para emissão do certificado digital

**Paulo Rodrigues da Cunha Filho\***

Os avanços tecnológicos fazem parte da evolução do homem e não poderiam ser dissociados deste. O surgimento da internet e a massificação da sua utilização são, sem dúvidas, marcos revolucionários do Século XX.

Como não poderia deixar de ser, muitos procedimentos “burocráticos” que antes eram feitos pessoalmente pelos interessados, acarretando em imensas e demoradas filas nos mais variados órgãos (seja público ou privado) passaram a ser realizados por meio eletrônico.

Em agosto de 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, foi instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, sendo mantida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), transformado em autarquia federal por meio da mesma Medida Provisória.

A ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação dos indivíduos nas transações que utilizam o meio eletrônico. Por sua vez, o ITI é uma autarquia federal diretamente vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação, validade jurídica aos atos praticados com seu uso.

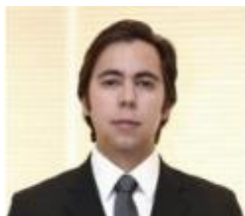
A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações, como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas com segurança jurídica e identificação inequívoca das partes envolvidas.

Todavia, quando da sua instituição, um ponto de suma importância restou ausente: o prazo de validade para procurações. Assim, considerando que a ausência da fixação do prazo de validade para procuração e a permissão da renovação automática do certificado digital de forma eletrônica, sem o comparecimento pessoal dos administradores da interessada, tem se revelado como um possível fator favorável à ocorrência e cometimento de fraudes, foi editada a Resolução 107 do Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), publicada no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2015.

**Com a nova regra, para o registro inicial do certificado digital, no caso de pessoa jurídica, deverá ser comprovada que a pessoa física que se apresenta como a sua representante é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo previr expressamente tal possibilidade, devendo, para tanto, revestir-se da forma pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias.** O responsável pela utilização do certificado digital de pessoa jurídica deve, ainda, comparecer presencialmente, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim.

Já no caso de certificação digital para pessoa física, deve haver a comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação e/ou biometria apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim.

Em suma, tais medidas visam, unicamente, dar maior segurança à emissão dos certificados digitais, evitando fraudes e transtornos aos mais diversos tipos de pessoas.



\* Paulo Rodrigues da Cunha Filho, advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estado de São Paulo.

**Sócio Responsável:**  
 Tiago de Lima Almeida  
 OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail [pedro@celsocordeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocordeiroadv.com.br)